

PROJETO DE LEI Nº 4.328, DE 06 DE MAIO DE 2021

Altera dispositivos da Lei nº 3.411, de 06 de fevereiro de 2015, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU às pessoas que menciona e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 3.411, de 06 de fevereiro de 2015, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU às pessoas que menciona e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Comprovada a existência de patologia incapacitante de natureza grave, crônica ou terminal, de contribuinte proprietário de imóvel ou locatário responsável pelo pagamento do imposto, seu respectivo cônjuge ou filho(s), poderá o Poder Executivo conceder isenção e remissão de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

§ 1º O Poder Executivo também poderá conceder isenção e remissão de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, a contribuinte proprietário de imóvel ou locatário responsável pelo pagamento do imposto, seu respectivo cônjuge ou filho(s), que sejam curadores, tutores ou tenham crianças e adolescentes sob sua guarda.

§ 2º Para fins da concessão de isenção e remissão de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, entende-se por patologia incapacitante de natureza grave, crônica ou terminal:

I – AIDS (Síndrome de Imunodeficiência Adquirida);

II – alienação mental;

III – autismo;

IV – cardiopatia grave;

V – cegueira (inclusive monocular);

VI – contaminação por radiação;

VII – doença de Paget (osteíte deformante) em estados avançados;

VIII – doença de Parkinson;

IX – esclerose múltipla;

X – espondiloartrose anquilosante;

XI – fibrose cística (Mucoviscidose);

XII – hanseníase;

XIII – hepatopatia grave;

XIV – microcefalia;

XV - nefropatia grave;

XVI – neoplasia maligna;

XVII- paralisia irreversível e incapacitante;

XVIII- síndrome de Down;

XIX - tuberculose ativa

§ 3º *A isenção de que trata o presente artigo será concedida ao contribuinte, comprovadamente:*

I - com renda familiar de até 4 (quatro) salários mínimos, considerando a soma total da renda do contribuinte, seu respectivo cônjuge, filho(s), responsáveis pela guarda de criança ou adolescente, bem como a renda dos tutelados e curatelados, incluindo eventual recebimento do BPC-LOAS;

II - proprietário de um único imóvel, utilizado exclusivamente como sua residência familiar;

III - locatário responsável pelo pagamento do imposto.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2021

Nelinho Ribeiro
Vereador

JUSTIFICATIVA

É incontroverso que familiares e pessoas com deficiência e doenças graves têm bastante gastos com medicamentos, transportes e todo o aparato para os cuidados especiais que necessitam. Assim, propõe que a Lei nº 3.411, de 06 de fevereiro de 2015, seja alterada para incluir o autismo, a fibrose cística (Mucoviscidose), a microcefalia e a síndrome de Down no rol das patologias incapacitantes de natureza grave, crônica ou terminal suscetíveis de isenção ou remissão de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Propõe, ainda, como fato gerador da referida isenção ou remissão, o acometimento das patologias listadas no(s) filho(s) do contribuinte, bem como quando houver a qualificação do contribuinte, seu respectivo cônjuge ou filho(s), como curadores ou tutores, ou, quando estes tenham crianças ou adolescentes sob sua guarda.

Por fim, acrescenta de forma clara que a isenção ou remissão de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU será concedida, comprovadamente, ao contribuinte com renda familiar de até 4 (quatro) salários mínimos, considerando a soma total da renda de todos aqueles que foram inseridos como parâmetro para análise da isenção ou remissão.

Esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2021

Nelinho Ribeiro
Vereador